

RP/301.120689



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.000135/94-71  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447  
RECURSO Nº : 120.689  
RECORRENTE : RANDON S.A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**DRAWBACK – DECADÊNCIA.**

Operações ocorridas há mais de cinco anos, consoante o determinado no art. 173 do CTN, extingue-se o crédito tributário por decadência.

**INCIDÊNCIA.**

Incide somente sobre os produtos exportados que foram anteriormente compromissados.

**INSUMOS.**

Exclui-se da base de cálculo do crédito previsto o valor dos insumos importados com drawback que exceder a 25% do valor FOB das exportações.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Márcia Regina Machado Melaré que rejeitavam, também, a preliminar de decadência.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

MOACYR ÉLOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO N° : 120.689  
ACÓRDÃO N° : 301-29.447  
RECORRENTE : RANDON S.A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal exigindo a devolução de crédito-prêmio à exportação, de que trata o Decreto-lei 491/69, por suposta inclusão indevida na base de cálculo do benefício à exportação de valores de produtos não incluídos no Programa BEFIEX, e de insumos importados sob o regime especial de *drawback*.

Em 20/01/94, o Fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 62/65, exigindo a devolução do crédito-prêmio à exportação no valor total de R\$ 53.143,99, referente ao principal, mais juros de mora e multa de ofício, perfazendo um valor total de 288.230,57 UFIR.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 66/71, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que, preliminarmente, há impossibilidade de a fiscalização constituir o lançamento sobre os valores anteriores a 20 de janeiro de 1989, face ao disposto no art. 173 do CTN, o que caracteriza plenamente a decadência de parte expressiva da matéria em questão;
- que no mérito, não há como prosperar o enquadramento legal errôneo no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, e por entender que foi solicitado (por meio de DCE) crédito-prêmio sobre exportação utilizada também para comprovar *drawback* para produtos não relacionados no programa;
- que além de não comprovar o alegado, deixou de considerar a norma do § 2º, do art. 9º, do Decreto-lei 1.219/72, donde se conclui não haver impedimento pretendido pela Fiscalização;
- que não deve prosperar a exigência inerente aos juros de mora pela TRD, não podendo ser aplicada, de forma alguma, retroativamente como fez o Auto de Infração, e nos períodos anteriores a 02/08/91, devendo, portanto, ser excluída a exigência da TRD no período de 31/01/91 a 02/08/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

Os autos foram baixados em diligência, nos termos do pedido de fls. 74, a fim de esclarecer aspectos da base de cálculo da exigência, tendo sido atendida pelas peças de fls. 76 e seguintes, culminado com o Termo de Informação Fiscal de fls. 223/224, quando foi intimado o contribuinte a apresentar a via original das guias de exportação, e reaberto o prazo para defesa, que não foi apresentada no prazo de lei.

Na decisão de primeira instância às fls. 229/233, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do Auto de Infração, em decorrência da inclusão indevida de produtos exportados, retificando-se, entretanto, o valor dos juros de mora para subtrair o efeito da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, como determina a Instrução Normativa nº 032, de 09/04/97.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso às fls. 237/244, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, acrescentando, preliminarmente existir afronta ao princípio da legalidade objetiva, pois o Decreto-lei 1.219/72 que embasou a exigência foi expressamente revogado pelo artigo 32, do Decreto 2.433, de 19/05/88.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

VOTO

O cerne da questão cinge-se à exigência de devolução de crédito-prêmio à exportação, de que tratam os Decretos-leis 491/69 e 1.219/72, porque teria sido aproveitado indevidamente pelo contribuinte tendo em vista que teria ele incluído no cômputo do benefício produtos não incluídos no regime BEFIEX e excesso de insumos havidos pelo regime *drawback*.

Preliminarmente, argúi a Recorrente extinção do crédito tributário objeto da atuação, relativamente às operações ocorridas há mais de cinco anos, consoante o determinado no art. 173, do CTN.

Desde logo, há que se ressaltar que sobre a extinção do direito da Fazenda exigir a devolução do crédito-prêmio, esta Câmara vem decidindo pelo acolhimento da tese da decadência, consoante os acórdãos 301-29.302 e 30129.258, este último unânime e do qual fui o relator.

Ao meu ver, há apenas que ser firmado o marco inicial para o prazo da decadência, i.e., o momento em que se inicia a contagem para a perda do direito do Fisco de haver de volta, mediante o competente lançamento, o crédito-prêmio indevidamente pago ao contribuinte.

Cumprе lembrar que não existe norma impeditiva ou suspensiva do lançamento desse ressarcimento, pelo contrário, da leitura do art. 142, do Código Tributário Nacional, entende-se que a constituição desse crédito tributário é mais do que um direito do Erário, é um poder/dever do Fisco, até mesmo porque nada suspende ou interrompe a fruição do prazo decadencial.

Assim, entendo que ao Fisco somente nasce o poder de haver de volta o crédito-prêmio após o recebimento deste pelo contribuinte/beneficiário.

Em outras palavras, na hipótese, não nasce o direito de constituir o crédito tributário com a importação dos insumos, nem com as exportações do produto acabado, mas sim com o recebimento em espécie, a partir da Portaria 292/81, do crédito-prêmio à exportação.

Deste modo, seguindo a Jurisprudência firmada por esta Câmara, dou provimento à Preliminar de decadência parcial da exigência fiscal, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

Quanto ao mérito, entendo que o recorrente não tem razão.

Duas são as acusações: (I) incluiu no cálculo do crédito-prêmio exportações que já haviam sido computadas para efeito de *drawback*; e, (II) incluiu no mesmo incentivo produtos que não constavam dos termos de aprovação do BEFIEX.

Vejamos, item a item, quais são as razões de recurso do contribuinte quanto ao mérito.

Em primeiro lugar, argumenta o recorrente que deveria ter sido indicado o Decreto nº 2.433/88 como base legal da autuação, eis que expressamente revogou o DL 1.219/72 e existem nos autos operações ocorridas após a edição daquele decreto.

O recorrente tem razão ao dizer que o Decreto 2.433/88 também é diploma legal que regula as operações praticadas no período objeto da autuação. Em toda e qualquer exigência fiscal que houver questionamentos de operações beneficiadas com o BEFIEX, posteriormente à edição deste decreto, o mesmo será sua base legal.

Entretanto, como é a Jurisprudência dos Conselhos, só há de ser decretada a nulidade quando o ato praticado impossibilitar o exercício pleno do direito de defesa. E não é o que se verifica nestes autos.

De fato, o que se observa dos autos é que em momento algum foi cerceado o direito de defesa do recorrente, pelo contrário, foi aberta vista ao contribuinte quando necessário, permitindo a ele exercer seu direito de defesa, apenas não o fazendo por opção sua.

Depois, o recorrente pugna pela impropriedade da exigência, posto que no decorrer da ação fiscal foi alterado o critério da autuação, passando a serem observados os preceitos contidos na Portaria MF 292/81.

Entretanto, este argumento não me parece válido, até em função da preclusão do direito de argüir tal matéria. Isto porque, após a retificação da exigência inicial, o contribuinte foi formalmente cientificado deste ato, conforme se comprova às fls. 224, sendo-lhe facultada a apresentação de nova defesa, atacando os critérios adotados. Não o fez, transcorrendo *in albis* o prazo para tanto, não tendo o direito de fazê-lo agora.

*f*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

Mais uma vez, não houve prejuízo ao direito de defesa do recorrente, houve, quando muito, descuido do próprio contribuinte na condução da sua defesa.

Nada mais foi acrescentado no recurso, apenas se reportou à sua impugnação.

Conforme se depreende dos autos, os produtos exportados pelo recorrente, e glosados pela fiscalização, efetivamente não constam dos termos de aprovação do programa especial de exportação.

Caberia ao recorrente fazer a prova de que os produtos exportados eram aqueles anteriormente compromissados. Não o fazendo, deve ser mantida a exigência fiscal, por se tratar de questão meramente de fato.

A segunda acusação também depende de provas, por ser questão fática. A fiscalização diz ter utilizado o critério da Portaria MF 292/81, excluindo da base de cálculo do crédito-prêmio o valor dos insumos importados com *drawback* que exceder a 25% do valor FOB das exportações.

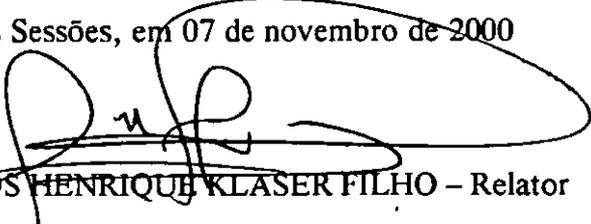
Efetivamente este era o critério a ser utilizado à época e, quanto a isto, nada se tem a opor.

A recorrente não demonstra que os cálculos realizados pela fiscalização estão equivocados, não cabendo ao Conselho fazê-lo, razão pela qual deve ser mantida a autuação.

Assim, em face da inexistência de provas apresentadas pelo contribuinte que demonstrem estar equivocada a exigência fiscal, deve, no mérito, ser a mesma mantida, excluídos apenas os períodos fulminados pela decadência.

Por estas razões, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, acolhendo-se a preliminar de decadência, mantendo no mais a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Rejeito a preliminar de decadência, nos termos dos votos que tenho dado sobre a matéria, transcrevendo a parte de meu voto pertinente a essa matéria no julgamento do Recurso 121.548.

“Rejeito, também, a preliminar de decadência parcial do crédito tributário. Tenho votado, com plena e segura convicção, no sentido de que durante a suspensão da obrigação tributária sujeita a condição resolutiva, tanto no caso de *drawback* como no de BEFIEX, não pode o Fisco efetuar o lançamento e, portanto, não se inicia o fluxo do prazo de decadência. Efetuar o lançamento a pretexto de se evitar a perda do direito é completamente absurdo, gerando uma situação kafkiana e ao desperdício de recursos públicos, porque se trata de situação à qual não se aplica o parecer da PGFN que determinou o lançamento nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário é afastada em decorrência de liminares. Trata-se, como se vê, nessa situação, de créditos tributários que podem ser lançados, o que não ocorre com as obrigações suspensas por condição resolutiva. Nesse sentido as seguintes decisões:

CSRF - 03-02190

“Decadência.

Créditos tributários excluídos sob condição resolutiva. Prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I do CTN.”

Acórdão 303-28798

“BEFIEX

“O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores concernentes a importações processadas com benefícios concedidos no âmbito do Programa BEFIEX tem início no primeiro dia seguinte àquele no qual seja efetuada a comunicação à SRF, pela Comissão BEFIEX, do encerramento do respectivo Programa.”

Acórdão 303-27807

“EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA BEFIEX. DECADÊNCIA. Somente com a comunicação do órgão administrador do Programa à SRF pode esta iniciar a atividade verificadora para fins de lançamento caracterizando-se esse fato como concretizador do seu direito para fins de contagem do prazo de decadencial previsto no § 1º do art. 173 do CTN.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

Acórdão 301-28756

“DECADÊNCIA. BEFIEX

O direito de lançar inicia-se a partir do dia seguinte ao término da vigência do compromisso de exportar, conforme art. 173, I, do CTN.”

Acórdão 101-92.890

“DECADÊNCIA-PROGRAMA BEFIEX.

“Se a empresa tem prazo para cumprir o compromisso (10 anos) não pode a Fazenda, antes disso, lançar os tributos como consequência do descumprimento do programa. Descaracterizada, assim, a inércia do titular do direito, pressuposto para a decadência.”

Faroni: Consta do voto da insigne conselheira relatora, Sandra Maria

Ora, a decadência é o fenômeno extintivo do direito em razão do não exercício, pelo seu titular, dentro do prazo legal. Pressupõe, assim, inércia do titular. E não se pode acusar a Fazenda de inerte se antes de 10 anos ela não podia fazer o lançamento, eis que a empresa ainda estava no seu prazo para cumprir o programa.

Conforme ensina Carlos Maximiliano, “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis.”

A interpretação da Recorrente de que, se a Fazenda não formalizar o lançamento no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, perde o direito de fazê-lo pela decadência, conduz ao absurdo de tomar nulo o compromisso da empresa. Ou seja, equivale a dizer que embora a Fazenda tenha que esperar 10 anos para verificar o cumprimento do compromisso e efetuar o lançamento no caso de descumprimento, decorridos cinco anos está impedida de fazê-lo (em outras palavras, a Fazenda não pode lançar antes de 10 e não pode lançar depois de 5 anos, ou seja, mesmo descumprindo o compromisso, a Fazenda não pode exigir o imposto). Não pode ter acolhida tal interpretação.”

Da mesma forma, as seguintes decisões cujas ementas foram transcritas no “Manual de Processo Administrativo Tributário”, de Ippo Watanabe e L. Pigatti Júnior, ed. Juarez de Oliveira, 1999:

RECURSO Nº : 120.689  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.447

**“DECADÊNCIA. DRAWBACK. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.**

Se a mercadoria foi importada com isenção temporária, no regime de *drawback*, findo o prazo para a exportação, decai o beneficiário do direito ao benefício fiscal. Verifica-se então a incidência do tributo. Não é o desembaraço aduaneiro com isenção temporária que fixa o início do prazo decadencial de constituição do crédito tributário, mas o fim do prazo do incentivo fiscal. “(TFR, Ac. da 4º T., 6.6.79, MAS 81. 964) - p. 194.

**“DECADÊNCIA. INCENTIVOS FISCAIS DO DL 1.137/70.**

Os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.137, de 07/12/70, deferidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do MIC a determinados empreendimentos industriais, caracterizam modalidade de exclusão do crédito tributário sob condição resolutiva. Uma vez revogado o ato concessivo de tais incentivos, por inadimplência do beneficiário, concretiza-se o direito da Fazenda Pública à constituição dos créditos tributários, contando-se o prazo decadencial de cinco anos, previsto no parágrafo único do art. 173 do CTN, a partir da notificação, feita pelo CDI ao interessado, da citada revogação (PN CST 9/84... ).” - p. 195/196.

**DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IOF**

O IOF decorrente de operações de câmbio, suspenso em razão de ato concessório de *drawback*, pode ser exigido até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o descumprimento do Compromisso de Exportação, vinculado ao respectivo ato concessório. “Ac. 20207940 - DOU de 06/08/96, p. 14723 - p.205.

Não fora isso suficiente, poderíamos agregar ainda o raciocínio de que, não tendo havido o recolhimento do débito tributário, justificado por sua suspensão, não há que se cogitar de homologação tácita de um pagamento que não foi efetivado. Não há como homologar uma antecipação que não ocorreu e não há que se falar em fato gerador do imposto com eficácia jurídica para assinalar o início do prazo decadencial.”

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11020.000135/94-71  
Recurso nº: 120.689

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.447.

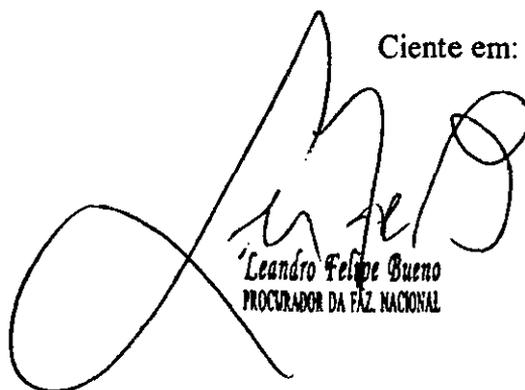
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 25.04.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL